

# ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA EM PORTUGAL: UM NOVO PARADIGMA PARA A JUSTIÇA BRASILEIRA\*

*TAX ARBITRATION IN PORTUGAL:  
A NEW PARADIGM FOR BRAZILIAN  
JUSTICE*

Luciana Francisco Elmor Gonçalves **1**  
Sandra Negri **2**

---

Mestranda em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Direito Público. MBA em Poder Judiciário. Assessora de juiz no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5615403544474466>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9972-5620>.

E-mail: [lucianaelmor@globocom](mailto:lucianaelmor@globocom)

Doutora em Administração pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Pesquisadora CNPq. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito do Araguaia (NUPEDIA-UFMT). Professora e pesquisadora na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4243015563182385>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3847-6456>.

E-mail: [sandra.negri@ufmt.br](mailto:sandra.negri@ufmt.br)

---

\*Entrevista com o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) Nuno Villa-Lobos (Portugal)

## Apresentação

Nuno Villa-Lobos possui lugar obrigatório na reflexão sobre o tema da arbitragem tributária. Licenciado pela Faculdade de Direito de Lisboa, desde 2009, é o Presidente do CAAD – (Centro de Arbitragem Administrativa), em Portugal. Por meio desse cargo, atribuiu o manejo da arbitragem aos contribuintes, meio alternativo de solução de conflitos, em matéria administrativa e tributária. *Expert* no tema, é o responsável pela prática estruturada e exitosa de Portugal, que vem proporcionando ainda mais efetividade ao modelo de justiça multiportas, contribuindo para redução da litigiosidade e para o desenvolvimento econômico do país. Autor de diversas publicações e coordenador da obra *Mais Justiça Administrativa e Fiscal – Arbitragem*, da Editora Coimbra, já participou de diversos eventos acadêmicos e científicos no Brasil e em outros países, contribuindo, de forma relevante, para a divulgação e para o amadurecimento do instituto.

**Campo de pesquisa:** Direito. Justiça Multiportas. Meios Alternativos de Soluções de Conflitos.

## Introdução

A presente entrevista foi realizada com o objetivo de identificar novos paradigmas para a gestão de conflitos de natureza tributária, a partir da compreensão da realidade da arbitragem tributária em Portugal, bem como os impactos de sua adoção. Nos questionamentos realizados ao *expert*, Nuno Villa-Lobos, buscou-se conhecer o instituto criado por meio da ampliação da competência do CAAD – (Centro de Arbitragem Administrativa), no qual há previsão de direito de acesso à arbitragem por parte dos contribuintes em processos envolvendo até o importe de dez milhões de euros.

O referido centro de arbitragem institucionalizada e de caráter especializado foi criado pelo Despacho n.º 5097/2009, de 7 de janeiro, do Secretário de Estado da Justiça, alterado pelo Despacho n.º 5880/2018, de 1 de junho, da Secretária de Estado da Justiça de Portugal, pelos quais podem ser resolvidos litígios de Direito público nas áreas administrativa e também tributária. Nesta última, o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, prevê a possibilidade de resolução, pela via arbitral, de litígios que importem na apreciação da legalidade de atos tributários, previamente vinculando a Autoridade Tributária e Aduaneira sob a égide do CAAD. O decreto pretende a garantia do direito de acesso à arbitragem, por parte dos contribuintes em processos, que versem sobre o montante de até dez milhões de euros.

Atualmente, Portugal dispõe de legislação avançada sobre arbitragem em matéria de Direito público, construída a partir de 2004, com a Reforma do Contencioso Administrativo. Essa reforma teve, como etapas fundamentais, a criação do Centro de Arbitragem Administrativa, em 2009, e a concretização, em 2011, de um regime inovador de arbitragem tributária.

Os processos arbitrais em matéria tributária tramitam, exclusivamente, no CAAD, obedecendo ao princípio da desmaterialização, por meio de uma plataforma informatizada, que permite o acesso remoto ao processo pelos árbitros e pelas partes.

A garantia de transparência assume lugar fundamental na confiança, em face da arbitragem tributária, razão pela qual todas as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais, que funcionam no CAAD, são publicadas no referido site, bem como pelo Ministério da Justiça. Os árbitros são sempre identificados e os acórdãos enviados para a Procuradoria-Geral da República. Em média, todo o trâmite do processo arbitral no CAAD compreende um período máximo de cinco meses.

O CAAD, pessoa coletiva de direito privado, de âmbito nacional e caráter especializado, representa, portanto, um centro de decisão, divulgação e conhecimento em matéria arbitral ao serviço do Estado, dos cidadãos e das empresas em Portugal. O CAAD tem o objetivo de promover a resolução de litígios relativos a matérias administrativas e fiscal, consubstanciando-se em um paradigma de eficiência a estimular a implantação da arbitragem em outros países, a exemplo do Brasil.

Sobre o tema, foi realizada entrevista com Nuno Villa-Lobos, presidente do CAAD, Mestre

em Ciências Políticas e *expert* em arbitragem tributária em Portugal (Quadro 1).

**Quadro 1.** Dados da entrevista e do entrevistado.

Entrevistado	Nuno Villa-Lobos
Dia	27/05/2021
Modo	Videoconferência
Cargo	Presidente do CAAD Portugal
Duração	1:00

**Fonte:** AUTORAS (2021).

O entrevistado foi previamente esclarecido quanto ao roteiro contendo as perguntas a serem realizadas, ocasião em que lhe foi oferecida ciência a respeito do objeto de estudo e sua finalidade. A entrevista foi realizada virtualmente, limitação trazida pela pandemia de Covid-19. A pesquisa de modelagem semiestruturada contribuiu cientificamente, ao trazer a percepção e a experiência de alguém que vivencia cotidianamente, desde seu advento, a arbitragem tributária em Portugal. Tais dados possuem uma relevância histórica para o desenvolvimento de novos paradigmas do sistema de justiça brasileiro.

Justificada a escolha do entrevistado, a seguir disponibilizaremos sua compreensão sobre o tema objeto da entrevista, externados durante a entrevista realizada. Na ocasião, o entrevistado que demonstrou seu vasto conhecimento teórico e prático sobre todos os vieses que envolvem o modelo de arbitragem tributária adotado em Portugal, como medida saneadora, de conteúdo jurídico econômico, em um momento crítico da conjuntura nacional.

### **Entrevista com o *expert*: a prática da arbitragem tributária em Portugal**

O entrevistado, indagado sobre os pilares do sistema multiportas de controvérsias tributárias vigente em Portugal, ressaltou tratar-se de tema que considera particularmente relevante. A exemplo do que ocorre na seara da Ciência Política, na qual um sistema democrático é considerado perfeito quando existem “*checks and balances*”, também se tratando dos pilares da arbitragem tributária, defendeu que o mesmo sistema de pesos e contrapesos deve ser observado. Justificou esta percepção por tratar-se de matéria sensível, envolvendo recursos públicos e patrimônio do Estado, uma vez que se retira a exclusividade dos tribunais estaduais, ao se permitir que haja tribunais arbitrais a atuar sobre essa matéria.

O *expert* afirmou que um passo dessa dimensão exige cautelas extremas, as quais se fazem representar por um conjunto de pilares, sendo o primeiro, a distinção clara e de forma cabal entre os institutos da mediação e a da arbitragem. Registrou que a arbitragem tributária, a partir do ato de lançamento, só existe em Portugal (Decreto-Lei n.º 10/2011 - Diário da República n.º 14/2011) e, recentemente, na lei em Cabo Verde (Lei n.º 108/VIII/2016), que se inspirou no modelo português, em razão de uma ligação histórica.

Esclareceu que, em Portugal, diversamente do que ocorre em outros países europeus, como a Espanha, por exemplo, não há mediação em matéria tributária. Mediação, afirmou, é um mecanismo de autocomposição em que as partes chegam a acordo na presença de um terceiro, que é o mediador. Ou seja, não se inclui entre os meios heterocompositivos, mas sim entre os meios autocompositivos, eis que envolve a construção de um acordo pelas próprias partes envolvidas no conflito.

Assim, o *expert* realçou a necessidade de afastar, desde logo, a mediação tributária, inexistente na lei em Portugal na área do direito tributário. Até mesmo no Brasil, segundo afirmou, a mediação tem se mostrado um tema de grande dificuldade, conclusão a que chegou a partir de sua participação em diversos fóruns no Rio e em São Paulo, onde já esteve por várias vezes, a fim de contribuir com a discussão em nosso país. Percebeu, nessas ocasiões, que os responsáveis pelo Estado, funcionários públicos atuantes nessa área, não querem, muitas

vezes, correr o risco de transacionarem sobre uma matéria e, posteriormente, serem responsabilizados por não atuarem defendendo o erário público. Em razão desses fatos, entende que a questão da mediação, em matéria administrativa ou tributária, possa ser muito delicada.

O entrevistado afirmou, nesse sentido, que a arbitragem envolve questão completamente diversa, eis que não comporta acordo, mas sim uma decisão com os mesmos efeitos daquelas emanadas pelos tribunais judiciais. Porém, isso ocorre com uma roupagem diferente, uma marcha processual mais simplificada, na qual, ao invés de se valer de magistrados no ativo, conta com árbitros, que são especialistas na matéria, profissionais dos quais a lei exige alto nível de experiência, além de um conjunto de requisitos para funcionar em matéria tributária.

Villa-Lobos enfatizou, ainda, os critérios legais de escolha dos árbitros, em conformidade com o artigo 7º do Decreto-Lei 10/2011, o qual exige que o candidato a árbitro ostente diversas características, como, por exemplo, ser jurista com vasta experiência em direito tributário. A experiência exigida pode ter sido alcançada na vida acadêmica, na advocacia, na defesa da administração tributária ou na magistratura. Pontuou, o entrevistado, também, que é permitido que haja pessoas com outras formações, a exemplo de Economia e Gestão, exercendo as funções de árbitro, quando a natureza das matérias assim os justificar.

Asseverou o *expert*, outrossim que, os árbitros são escolhidos dentre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público (artigo 7º). O critério para auferir essa capacidade encontra-se no n. 2 do mesmo artigo, qual seja: os árbitros devem ser juristas com, pelo menos, 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, designadamente por meio do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria e da docência no ensino superior, entre outros, podendo ser escolhidos pelas partes (contribuinte e Autoridade Tributária) ou pelo Conselho Deontológico do CAAD, mediante sorteio público. São considerados inelegíveis para o sorteio os árbitros que sejam mandatários ou integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral tributário pendente (Lei n.º 7/2021 de 26 de fevereiro de 2021).

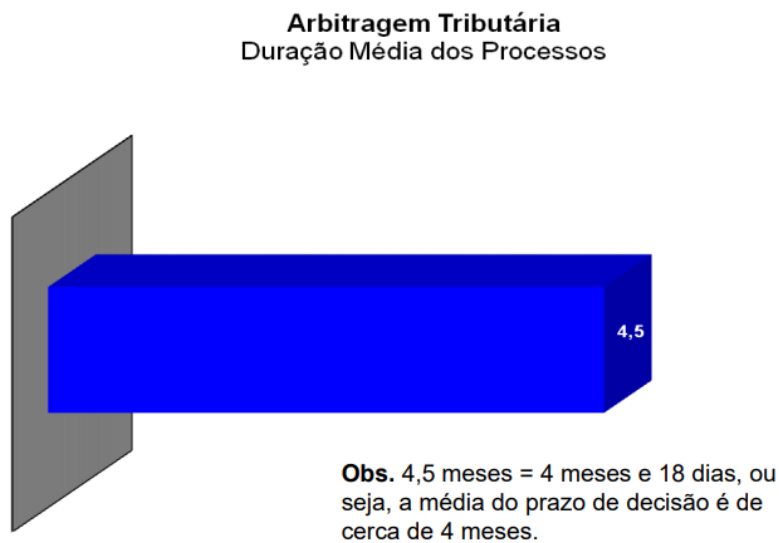
A legislação em Portugal é clara, quando afirma que a competência dos árbitros é objetiva, sendo permitido apenas declarar a ilegalidade de liquidação de tributos, autoliquidação, retenção na fonte, pagamentos por conta, atos de determinação da matéria tributável, de determinação de matéria “coletável” e de atos de fixação de valores patrimoniais, vedando-se o uso da equidade na forma do artigo 2º do decreto-lei 10/2011.

Dando continuidade, o *expert* ressaltou outro requisito fundamental do regime vigente em Portugal, relativo à exclusividade do Centro de Arbitragem, CAAD. O centro foi criado por norma específica e em razão do legislador entender que somente este reúne as garantias de independência e imparcialidade para realizar a arbitragem tributária, funcionando sobre a égide do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Além disso, o entrevistado informou que todas as decisões proferidas no âmbito do CAAD são obrigatoriamente publicadas no site próprio na internet. Além disso, são enviadas ao Ministério Público e igualmente publicadas em portal jurídico pelo Ministério da Justiça, o que permite um controle mais eficaz por parte da comunidade acerca de todas as decisões.

Sobre o curso do processo nos tribunais arbitrais, afirmou que são conduzidos de forma célere e simplificada (Gráfico 1), com previsão legal de fase prévia, por meio da qual é oportunizado ao Estado revogar seu ato de lançamento.

**Gráfico 1.** Arbitragem em Portugal – tempo do procedimento.



**Fonte:** CAAD (2020).

Logo após o pedido ingressar no CAAD, a autoridade fiscal é notificada, sendo concedido o prazo de 30 dias para reapreciar administrativamente a situação posta, ocasião em que pode manter, alterar ou revogar o lançamento. Se o órgão revogar o pedido, o contribuinte será notificado para manifestar seu interesse em prosseguir para a arbitragem. Caso esteja satisfeito, poderá manifestar-se para arquivamento do processo e a questão é encerrada ainda na fase pré-processual.

Nuno Villa-Lobos acentuou que, mantido o ato de lançamento, ao fim dos 30 dias, as partes serão notificadas da composição do tribunal arbitral, cujas regras são as seguintes: valor do litígio menor que 60.000 euros, o tribunal será de composição singular; se o valor for superior, o tribunal será eclético. Há ainda um outro critério: se a parte manifestar vontade de designar seu próprio árbitro, poderá fazê-lo e outro será designado pela Fazenda, sendo que ambos se juntarão ao árbitro presidente que deverá reunir diversos requisitos legalmente definidos. Um exemplo desses requisitos é ser oriundo da magistratura ou com doutoramento na área de ciências econômico-jurídicas, não se admitindo, ainda, que tenha realizado qualquer intervenção nos últimos dois anos em quaisquer processos nos tribunais arbitrais.

Se notificadas sobre a composição do tribunal arbitral e, ao final de 10 dias, as partes nada disserem, a constituição se opera a seguir. Constituído o processo, a questão passa da fase procedimental para a fase processual e tem início o prazo para sua conclusão, que, normalmente, ocorre ao fim de apenas quatro meses e meio. O tribunal notifica a Fazenda para apresentar resposta no prazo de 30 dias. Cumprido, verifica-se a necessidade de prova testemunhal ou se a prova documental é suficiente para a análise da questão. Se não houver necessidade de prova testemunhal, de forma célere, segue para decisão (Gráfico 2).

Nesse sentido, afirmou o entrevistado, as audiências são feitas por meio de sistema integrado, da plataforma *Webex*, disponibilizado pelo CAAD na rede mundial de computadores, de forma desmaterializada, rápida e de forma propícia em período pandêmico.

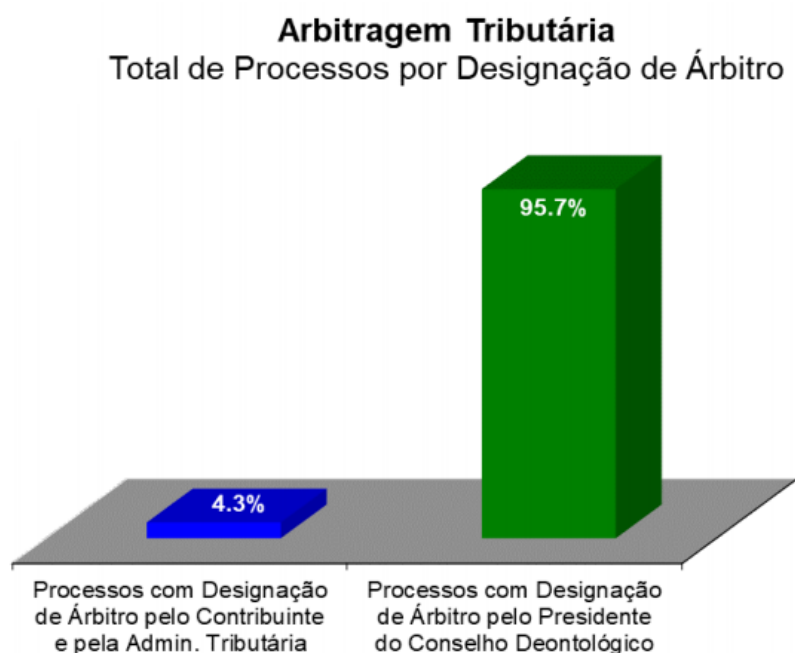
O *expert* ressaltou que, proferida a decisão pelo tribunal arbitral, há previsão legal de algumas possibilidades de recursos, conforme o Decreto-Lei n.º 10/2011, que em seu artigo 25, trata do tema, conforme *verbis*:

1 — A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é susceptível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento

na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

2 — A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda susceptível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

**Gráfico 2.** Arbitragem em Portugal – designação de árbitros.



**Fonte:** CAAD (2020).

A experiência de Portugal tem evidenciado um aumento da confiança das partes envolvidas nos litígios, bem como o atingimento de resultados relevantes, os quais se atribui, em grande parte, à atuação do Conselho Deontológico do CAAD. O conselho tem sido muito eficiente em assegurar independência, imparcialidade e transparência no exercício de suas atividades, considerando o fato de que o Estado é, ao mesmo tempo, parte interessada no Centro e potencial parte do tribunal arbitral. Da mesma forma, o Estado não permite o surgimento de questões capazes de abalar a sua credibilidade e legitimidade, inclusive designando e exonerando os árbitros que deixem de atender aos requisitos previstos no estatuto. O descumprimento dos requisitos refere-se às regras de cumprimento restrito, garantindo a qualidade técnica e idoneidade moral dos árbitros, zelando pelo seguimento das normas.

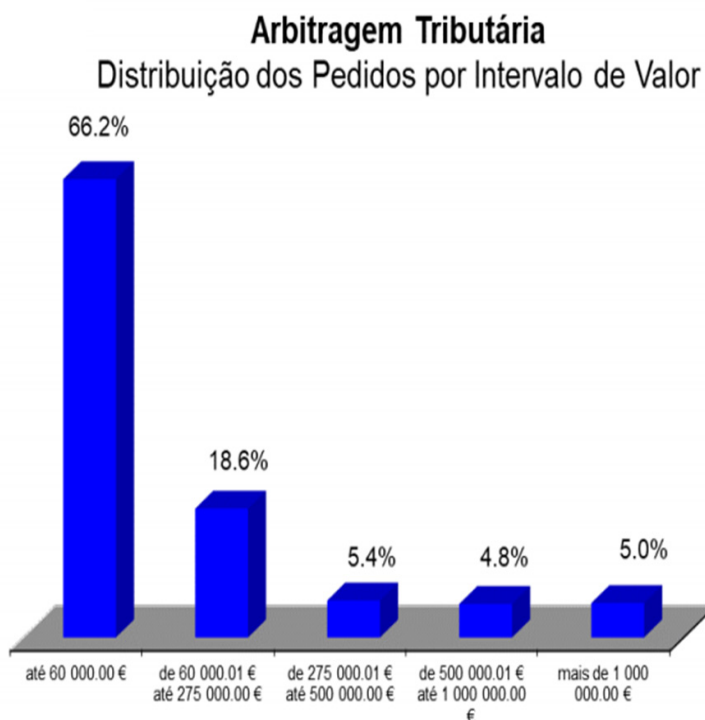
Outro elemento que reforça a afirmação de que os litigantes confiam no Conselho Deontológico do CAAD reside no fato de que, de todos os casos submetidos à arbitragem tributária, apenas 4,3% tiveram o árbitro indicado pelas partes. Dessa maneira, 95,7% não usaram dessa faculdade, sendo os árbitros designados pelo próprio Centro, atingindo o tempo médio para a solução arbitral em, aproximadamente, quatro meses, lapso de tempo muito inferior ao que ocorre na jurisdição estatal.

O entrevistado ponderou em relação às inovações promovidas pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias tributárias e de que forma contribuíram para a ampliação do acesso à Justiça fiscal em Portugal. A arbitragem tributária, naquele país, é uma

ilha que funciona em um Centro autossustentável, o qual não é subsidiado pelo poder público.

O *expert* afirmou, ainda, que ocorre uma verdadeira luta contra a litigância suprimida. Isto porque, não havendo possibilidade de solução rápida, os contribuintes desistiriam de buscar seus direitos. Há muitos processos arbitrais cujos valores são pequenos e, nesses casos, o contribuinte, obtendo êxito, recebe de volta os encargos adiantados na apresentação da questão junto ao Centro. Tal possibilidade possui o condão de ampliar o acesso, ao permitir que valores pequenos também sejam objeto de arbitragem tributária no CAAD (Gráfico 3 e Tabela 1).

**Gráficos 3.** Arbitragem em Portugal - valores envolvidos.



Fonte: CAAD (2020)

**Tabela 1.** Arbitragem em Portugal – dados gerais.

<b>Arbitragem Tributária</b> Estatísticas GLOBAIS	
<b>Processos ENTRADOS</b>	<b>3 383</b>
<b>Processos FINDOS</b>	<b>2 954</b>
<b>com DECISÃO ARBITRAL</b>	<b>2 820</b>   <b>95,5 %</b>
<b>com REVOGAÇÃO pela Administração Tributária ou Arquivados em fase de Procedimento Arbitral</b>	<b>134</b>   <b>4,5 %</b>

Fonte: CAAD (2020)

Relativamente ao fato do regime de arbitragem tributária em Portugal apresentar li-

mites quanto ao valor da disputa e em relação às matérias passíveis de submissão, afirmou o entrevistado, configurarem-se medidas válidas e oportunas, definidas pelo legislador para assegurar o melhor funcionamento do instituto. Em relação ao mito da indisponibilidade da receita tributária, afirmou que, nas matérias admitidas no CAAD, a indisponibilidade do crédito tributário é um falso dogma, eis que só existiria após o trânsito em julgado, sendo essa a razão pela qual a autoridade tributária pode revogar o ato. Assim, ressalta o *expert*, que o ato de lançamento questionado pelo contribuinte é disponível até que ocorra o trânsito em julgado da decisão arbitral pertinente e até que isso se implemente, sendo que o que existe é presunção de legalidade tributária.

O fundamental, ressaltou Villa-Lobos, é que, se houver uma decisão estritamente baseada na lei, portanto *ex lege* apenas, na qual não haja disponibilidade ou discricionariedade, não haverá qualquer interferência do parâmetro utilizado pelo Tribunal Arbitral na disponibilidade jurídica factual. Ou seja, o CAAD, ao atuar, decidirá tal qual o tribunal judicial. Refrisou que, na arbitragem tributária, não se admite, sobretudo, o juízo de equidade, somente se admitindo a aplicação da arbitragem diante do ato de lançamento tributário. Informou que o paradigma atual é o de uma lei nova editada somente para arbitragem tributária, dissociada da arbitragem voluntária e geral.

O entrevistado asseverou que, nem a título de aplicação subsidiária, é permitido aplicar a legislação da arbitragem geral na arbitragem tributária. Nos casos houver disponibilidade, não pode haver arbitragem tributária. Lembrou que a condução do processo legislativo foi atribuída ao Ministério das Finanças, o que culminou na aprovação da lei da arbitragem em Portugal, razão pela qual se observa o foco muito mais na substância do que propriamente numa eventual flexibilidade interpretativa.

O problema não é arbitragem, segundo afirma o *expert*. Ela é a solução. O que realmente importa é o tempo e o impacto econômico da morosidade sobre o Estado e os contribuintes. Em 2011, diante da grave crise econômica enfrentada por Portugal, tornou-se essencial ampliar a arrecadação da receita estatal, ocasião em que se buscou, dentro da lógica econômica, construir uma visão disruptiva sobre como utilizar os impostos sob discussão, para otimizar e ampliar a arrecadação tributária.

Assim, esclareceu o *expert*, em Portugal, por força do modelo adotado, não há previsão legal para negociação dos créditos envolvidos em dívidas tributárias, admitindo-se apenas a arbitragem tributária relativa a lançamentos até um determinado valor, definido numa portaria de vinculação ministerial. Assegura também que, no modelo atual, não existe mais a previsão de arbitragem preventiva, vez que, após a edição da norma, poucos meses depois e ainda em 2011, foi revogada tal possibilidade.

O tema da submissão às regras constitucionais também foi objeto da entrevista e, sobre a forma como são tratadas questões constitucionais suscitadas durante o processo arbitral em Portugal, o entrevistado realçou alguns pontos tratados a seguir.

O *expert* se referiu a um conjunto de medidas que foram aperfeiçoadas com o tempo, como, por exemplo, o fato de que os legisladores e operadores do sistema perceberam, na prática cotidiana, que algumas decisões oriundas dos tribunais arbitrais eram entre si contraditórias. Tal fato poderia frustrar as expectativas dos contribuintes, assim como as do Estado.

A alteração legislativa constante do Decreto-Lei n.º 10/2011, artigo 25, 1, então, ao tratar do tema, superou a questão, consignando que a “decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é susceptível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada”.

## Síntese da entrevista

A natureza *ex lege* da obrigação tributária vigente em Portugal consagra a vedação à vontade das partes, as quais não podem dispor sobre os elementos essenciais da obrigação tributária. Seu objetivo se resume à resolução definitiva do litígio, por meio da decisão arbitral a ser proferida por especialista, de forma relação célere, transparente e efetiva.



A partir da valiosa contribuição do entrevistado Nuno Villa-Lobos, foi possível observar que o modelo de arbitragem adotado por Portugal, centralizado no CAAD, desponta como modelo de efetividade, representando, para o Brasil, um paradigma de eficiência. Em parte, isso ocorre porque o CAAD possui estrutura legislativa idealizada e construída não somente sob a ótica jurídica, mas também sob a ótica das finanças públicas.

É preciso que o sistema tributário brasileiro realize diversas alterações na forma como se encontra edificado em seu sistema tributário nacional, o qual é marcado por profundas diferenças quando comparado a Portugal. O modelo da arbitragem tributária adotado naquele país, baseado no ato de lançamento do tributo, cujos resultados são irrefutáveis, é um paradigma a estimular as alterações legislativas, de forma a viabilizar a superação das controvérsias de natureza tributária, por meio de uma solução rápida e segura. Ao disponibilizar às partes litigantes uma nova forma de compreender o sistema tributário, o sistema português permite a obtenção célere e eficaz de decisão arbitral, capaz de solucionar a controvérsia de forma cabal, descongestionando os tribunais judiciais, liberando os recursos envolvidos relativos aos tributos questionados. Tais recursos são extremamente relevantes para o Estado, enquanto arrecadador e promovedor de ambiente econômico juridicamente seguro para os contribuintes.

O modelo de arbitragem tributária adotado em Portugal, assim, assume, para o Brasil e o mundo, posição de destaque e de verdadeiro orientador das reformas necessárias que almejamos. Sem essas reformas, não se torna possível a concepção de uma justiça fiscal e tributária capaz de realizar os princípios constitucionais norteadores do sistema tributário nacional.

## Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatórios Justiça em Números. Justiça em números**. Brasília: CNJ, Anual. Disponível em: < <http://cnj.jus.br/programas-eacoes/pj-justica>

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD). **Apresentação do CAAD**. Disponível em: <https://www.caad.org.pt/>.

MAIA, AMANDA MONIQUE DE SOUZA AGUIAR. **Arbitragem Tributária: uma análise do regime português**. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/80c15441deb55ee4090c035a1f38b3f2.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 10/2011**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/280904/details/normal>. Acesso em: 23 mai. 2021.

PORTUGAL. **Despacho n.º 5097/2009**. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/1370720/details/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

PORTUGAL. **Despacho n.º 5097/2009**. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/basic?q=Despacho+n.%C2%BA+5880%2F2018/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

VILLA-LOBOS, Nuno. **Arbitragem tributária: a experiência portuguesa**. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nuno\\_apresentacao\\_nvl\\_-\\_vf\\_-\\_17-09-2017\\_0.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nuno_apresentacao_nvl_-_vf_-_17-09-2017_0.pdf). Acesso em: 23 mai. 2021.

Recebido em 31 de maio de 2021

Aceito em 16 de junho de 2021